

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## LEI N° 242/97



Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria Anual de 1998, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso de Sul, APROVOU e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e Artigo 67, seus respectivos parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentarias do Município de Itaquiraí-MS, para o exercício financeiro de 1998, assim compreendidas:

- I - Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - Organização e estrutura do orçamento;
- III - Diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento de 1998 e suas alterações;
- V - Diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - Diretrizes do orçamento de investimentos.

**Art. 2º.** Constituem objetivos da administração pública municipal de Itaquiraí:

I - Modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de esforços para redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos;

II - Otimização dos serviços públicos com vistas para o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, a valorização profissional dos servidores e redução de custos operacionais;

III - Priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos da educação, saúde, habitação e transporte;

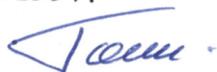
IV - Garantir o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do Município através de programas e projetos que constituem bases concretas para o desenvolvimento;

V - Implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, visando a priorização, ampliação e manutenção de tráfego de veículos, sistema de sinalização, pavimentação asfáltica, iluminação pública, saneamento e drenagem;

VI - Recuperação e preservação do meio-ambiente, combate a erosão, melhoria do sistema viário da zona urbana e suburbana.

**Parágrafo Único** - Para as receitas e despesas, a Lei do Orçamento de 1998, além dos objetivos mencionados nos incisos acima, observar-se-à as diretrizes e prioridades da administração municipal as que tratam o Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º.** A receita e a despesa serão orçadas a preços de agosto de 1997.



## CAPÍTULO II DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (RECEITA E DESPESAS)

**Art. 4º.** No dia 1º de janeiro de 1998, os valores constantes do orçamento anual serão corrigidos (apuração inflacionaria do período de 1º setembro a 31 de dezembro de 1997), e durante a execução orçamentária os saldos das dotações também serão atualizadas monetariamente, ambos pela variação do percentual do índice Geral de Preço de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M-FGV), caso houver inflação que justifique a correção dos valores e saldos.

## CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º.** O Projeto de Lei Orçamentaria a ser encaminhado ao Poder Legislativo compreenderá:

- I - Texto da Lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentarios;
- III - Os orçamentos fiscais do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta terão discriminações segundo a Lei Federal nº 4.320/64;
- IV - Os orçamentos da seguridade social, órgãos da administração direta e indireta e fundos da natureza social terão discriminações segundo a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 6º.** A Lei Orçamentaria terá dispositivos que autorizem o Executivo Municipal a:

- I - Abrir crédito adicionais suplementares até o limite nela especificado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, na forma do parágrafo 8º, artigo 165 da Constituição Federal e Resolução 69/95, do Senado Federal;

III - Conceder auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, na forma de convênio e de acordo com a LDO;

IV - Celebrar convênios de cooperação mútua e de interesse do Município em conformidade com a L . O . M;

V - Abrir créditos adicionais suplementares para atender reajustes de salários e encargos.

## CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. Fica estabelecido o percentual de 9,5%(nove virgula cinco por cento), das receitas correntes do Município a título de proposta orçamentaria ao Poder Legislativo Municipal, na forma do Artigo 56 da Constituição Federal e dada a ausência de limite pela Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** - O repasse mensal do duodécimo terá como base de cálculo a receita corrente efetivamente arrecadada do mês anterior.

## CAPÍTULO V DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1998 E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 8º. É vedada qualquer execução de despesas sem a suficiente disponibilidade de recursos orçamentarios.

Art. 9º. A proposta orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será elaborada nos termos do artigo 67, parágrafo 5º e incisos da Lei Orgânica Municipal e das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 10. A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional existente, podendo, mediante autorização legislativa sofrer alteração no decorrer do exercício, que se fizerem necessárias ao perfeito andamento das atividades essenciais do Município.

*José*

**Art. 11.** A proposta orçamentaria anual contemplará prioritariamente os projetos constantes desta lei, podendo durante a sua execução e sem prejuízos das prioridades e metas fixadas, na medida das necessidades e mediante autorização legislativa serem incluídos novos programas ou projetos, desde que financiados com recursos próprios e/ou de outras esferas do governo.

**Art. 12.** A Lei Orçamentaria destinará no mínimo, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, de acordo com o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 13.** Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por Lei específica.

**Parágrafo Único** - Na fixação da programação das despesas deverão ser observadas as diretrizes constantes do Anexo único desta Lei.

**Art. 14.** O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais;
- II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos;
- III - das transferências de recursos do Município, sob forma de contribuições;

*Teu*

IV - de convênios ou transferências de recursos do estado, da união ou da iniciativa privada;

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 15.** No exercício de 1998, as despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais decorrentes não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do inciso III, artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27.03.95.

## CAPÍTULO VIII DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

**Art. 16.** Na programação de investimentos serão observadas às diretrizes constantes do Anexo único desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Parágrafo Segundo** - Não poderão ser programados novos projetos sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Os recursos Anexos constantes da Lei orçamentaria serão publicados e atualizados conforme variação inflacionária do período de setembro a dezembro/97, e no decorrer do exercício de 1998.

*Jaw*

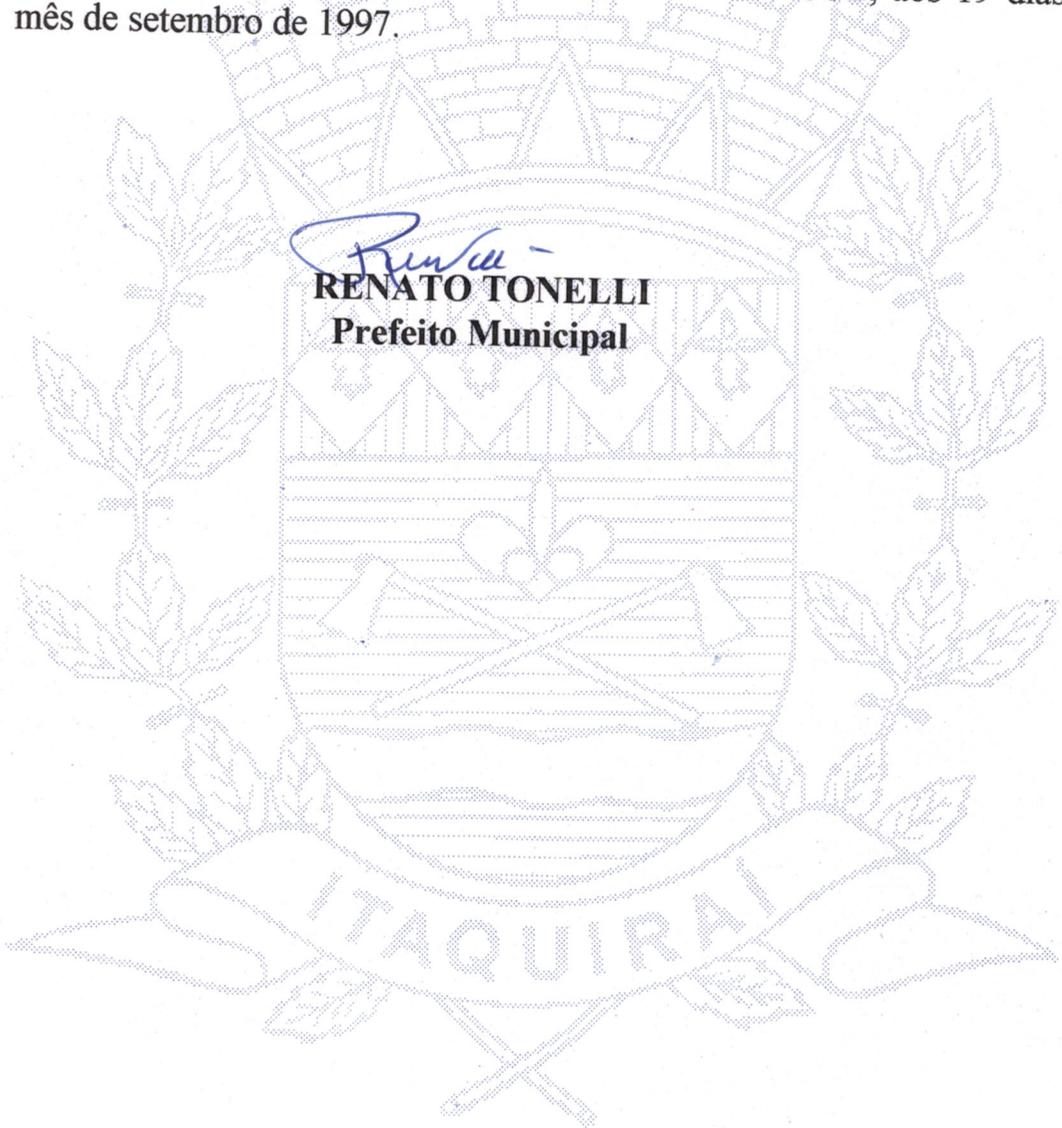
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ<sup>7</sup>

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 18.** A Lei Orçamentaria para o exercício de 1998 será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal até o dia 15 de outubro de 1997.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 19 dias do  
mês de setembro de 1997.



*Renato*  
**RENATO TONELLI**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

**DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 1998.**

**I - PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

As diretrizes da administração municipal para as áreas de planejamento e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público e para o aumento das receitas próprias municipais dentro das seguintes modalidades:

- a) melhorar os serviços de controle financeiro;
- b) desenvolver atividades no sentido de aumentar a arrecadação dos tributos municipais;
- c) propiciar a instalação adequada dos setores da administração do Município, adquirindo equipamentos e veículos;
- d) atender os compromissos com a dívida fundada interna;
- e) aparelhar e modernizar a administração municipal, inclusive com a adoção de sistemas informatizados de organização.

**II - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

As atividades educacionais, culturais, desportivas e de lazer tem como diretriz o incentivo a cultura regional e itaquiraiense, e aproximação das pessoas e valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- a) atender o crescimento da demanda escolar;
- b) melhorar o ensino de 1º grau, no atendimento à classe escolar, creches, pré-escolar e educação de adultos em tempo integral;
- c) apoiar entidades que atendem a excepcionais;
- d) incentivar a cultura;
- e) auxílio a estudante de baixa renda e os de baixo rendimento escolar;

*J. C. M.*

- f) melhorar a qualidade de educação básica, bem como tomar atitudes no sentido de combater o absenteísmo e repetência escolar;
- g) promover a prática esportiva com reformas e melhorias das dependências do estádio municipal, conchas, quadras desportivas e pista de Kart, garantindo assim a participação do Município em eventos de âmbito nacional;
- h) atender as classes escolares, creches, pré-escolar e educação especial, em tempo integral com a implantação do Módulo Desportivo para prática Desporto Educacional;
- i) promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
- j) apoiar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades;
- k) aumentar o acervo da Biblioteca Municipal.

### III - SAÚDE E O BEM-ESTAR SOCIAL

As diretrizes para a saúde e o bem-estar social contemplam as ações do setor público municipal voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de baixa renda, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) construir postos e centros de saúde na sede e na zona rural para atender a demanda de serviços neste setor;
- b) melhorar e ampliar as condições de atendimento na área odontológica, no sentido de contratar pessoal, adquirir equipamentos e promover outras atividades para atendimento da população;
- c) dar prosseguimento a consolidação do SUS-Sistema Único de Saúde;
- d) auxiliar os serviços de vigilância sanitária no cumprimento de suas funções de tratar dos problemas prioritários dentro da comunidade quanto a fatores determinantes, suas estratégias, bem como em todas as atividades fins desempenhadas por este órgão;
- e) auxiliar na manutenção das entidades assistenciais e prover recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) promover o atendimento às famílias de baixa renda bem como às crianças em creches municipais e os idosos junto às entidades

*João*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

g) proporcionar habitação e pessoas de baixa renda com projetos de desfavelamento e loteamento urbanizados, melhorando assim, as condições habitacionais de famílias carentes;

h) adquirir veículos e equipamentos para melhor atender os serviços de saúde e bem-estar necessários ao atendimento da população;

i) priorizar os serviços preventivos de saúde.

## IV - AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO-AMBIENTE

As diretrizes para os projetos da agricultura, a indústria o comércio e o meio-ambiente do Município se voltam para o desenvolvimento potencial, de acordo com as seguintes prioridades:

a) investir na política agrícola do Município;

b) proteger áreas florestais destinadas ao lazer da população;

c) incrementar a comercialização de hortifrutigranjeiros, incentivando e apoiando a modernização e diversificação da produção agrícola, destacando-se a micro e pequena propriedade rural;

d) desenvolver ações no sentido de proteger, recuperar, disciplinar a exploração de áreas fundamentais ao meio-ambiente;

e) efetuar cadastramento dos produtores rurais, de indústrias e empresas do Município, com objetivo de obter dados para divulgação e facilitação nas visões das necessidades da área;

f) desenvolver ações que visem a recuperação do solo;

g) desenvolver ações que visam a recuperação de pastagens e melhoria da alimentação animal;

h) incentivar, apoiar e financiar as agro-industriais, principalmente as que beneficiem produtos agropecuários produzidos na região de Itaquirá;

i) estimular a formação de organizações comunitárias;

j) realizar estudos e pesquisas sobre a produção agropecuária, agrícola, comercial e industrial do Município;

*Tau*

**V - CONSOLIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA**

As diretrizes para os projetos consolidação e recuperação da infra-estrutura tendem a preparar a cidade para os desenvolvimentos exigidos pela população e para a condição do Município no Pólo Regional, dentro das seguintes prioridades:

- a) melhorar e ampliar o tráfego de veículos em vias urbanas com a implantação do sistema de sinalização viária urbana na cidade de Itaquirai;
- b) dar continuidade às obras de ampliação de redes de energia elétrica e iluminação pública;
- c) promover melhorias do espaço físico das dependências internas do Cemitério Municipal;
- d) saldar precatórios judiciais e desapropriações;
- e) controlar a erosão com a preservação do solo urbano central e periférico;
- f) construir e reparar pontes e bueiros, para melhorar o tráfego das estradas municipais, facilitando assim, o escoamento da produção, bem como a conservação das ruas asfaltadas e não asfaltadas;
- g) recuperar máquinas e equipamentos que compõem o parque rodoviário do município através de aquisição e reformas;
- h) dar continuidade ao programa de adequação das estradas e prover permanente manutenção.
- i) projetos de casas populares, diminuir déficit habitacional, pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais, meios-fios e combate à erosão.

*Jew*

ITAQUIRAÍ